



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5707

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 28/01/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Institui o "Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Montes Claros - COMPUR" e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 08

Especial: VL
Categoria: não tramitado, não votado
A: 26.2
Ordem: 01
n.º fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o Conselho Municipal de Política Urbana e dá outras

providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 28/01/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

28-01-2003

Institui o Conselho Municipal de Política Urbana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Montes Claros (COMPUR), subordinado à Secretária Municipal de Planejamento com as seguintes atribuições:

I - Realizar quadrienalmente a Conferência Municipal de Política Urbana.

II - Monitorar a implementação das normas contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sugerindo modificações em seus dispositivos;

III - Sugerir alterações no zoneamento e, quando solicitado opinar sobre propostas apresentadas;

IV - Sugerir a atualização da listagem de usos;

V - Opinar sobre a compatibilidade das propostas contidas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

VI - Assegurar a compatibilização das políticas e diretrizes do desenvolvimento urbano do Município, contemplando as seguintes funções públicas:

a - Transporte e sistema viário Municipal;



- b - Preservação e proteção ambiental;
- c - Aproveitamento de recursos hídricos;
- d - Saneamento básico;
- e - Habitação;
- f - Desenvolvimento sócio econômico;
- g - Segurança Pública

VII - Elaborar seu regimento interno

Parágrafo Único – O COMPUR deverá reunir-se, no mínimo uma vez por mês.

Art. 2º - O COMPUR será composto por 18 (dezoito) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos da seguinte forma:

I – Sete representantes do Executivo sendo:

a - O Secretário Municipal de Planejamento que será o seu presidente;

b - O Secretário Municipal de Agricultura

c - O Secretário Municipal de Meio-Ambiente

d - O Secretário Municipal de Serviços Urbanos

e - O Secretário Municipal de Ação Social

f - O Secretário Municipal indústria e Comércio

g-O Secretário Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão

II – Dois representantes da Câmara Municipal.

III - Seis representantes da Sociedade civil sendo:

a - Dois representantes de entidades de movimentos populares ligados a política urbana

b - Dois Sindicatos de Trabalhadores

c - Dois Sindicatos Patronais

IV -Três representantes de entidades vinculadas à política urbana, sendo:

a- Uma entidade empresarial

b- Uma entidade de ensino Superior

c- Uma entidade de classe ligada aos profissionais da área de engenharia, arquitetura e agronomia.

V - Constituem o setor técnico e de ensino superior, as universidades, as entidades de profissionais liberais, e as organizações não governamentais.

VI - Constituem o setor popular, as organizações de moradores, as entidades religiosas, e as entidades de movimentos reivindicativos setoriais específicos vinculados à questão urbana.

VII - Constituem o setor empresarial as entidades patronais da indústria e do comércio ligadas ao setor imobiliário.

Art. 3º - Os membros titulares e suplentes são indicados pelos respectivos setores, nos termos definidos no regimento interno do COMPUR, nomeados pelo Prefeito Municipal e homologados pela Câmara Municipal.

Art.4º - Os membros do Conselho Municipal de Política Urbana devem exercer seus mandatos de forma gratuita, sendo vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

Art.5º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMPUR deve ser prestado diretamente pela Secretária Municipal de Planejamento.

Art.6º - São públicas as reuniões do COMPUR, facultadas aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa que se inclua assunto do seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art.7º - A plenária convocada para a constituição do Conselho Municipal de Política Urbana será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art.8º - A Secretária Municipal de Planejamento realizará o cadastramento das entidades mencionadas no art.2º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da lei.

Art.9º - O Conselho Municipal de Política Urbana elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua instalação.

Art.10º - O Conselho Municipal de Política Urbana convocará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua posse, a I Conferência Municipal de Política Urbana.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12º - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de janeiro de 2003.



SUED PARREL A BOTELHO
Vereador PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2003

PRESIDENTE

ILLEGAL e CONSTITUCIONAL
(VER IMAGEM ANEXA)

[Handwritten signature]
M. Lopes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Institui o Conselho Municipal de Política Urbana e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Consoante a regra explicitada no art.1º do projeto em tela, fica instituído o Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Montes Claros (COMPUR), subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento.

Ainda, o art. 2º da proposição, estabelece as atribuições do Conselho, sua composição, que será de 18 (dezoito) membros efetivos, além dos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, exercido de forma gratuita.

O projeto sob comento pretende instituir o COMPUR, todavia, cumpre ressaltar que a Lei nº 2.921, de 15 de setembro de 2001, que instituiu o Plano Diretor do Município de Montes Claros, em conformidade com seus artigos 79, 80 e 81, assegura tal criação, senão vejamos:

Art. 79 – Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR – com as seguintes atribuições:

.....

Art. 80 – O conselho é composto por 16 (dezesseis) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - oito representantes do Executivo

.....

A presente proposição, portanto, desatende ao comando insculpido nos artigos supramencionados, haja vista a iniciativa querer instituir algo que já tem previsão legal e que possui composição determinada, divergente da ora pretendida.

Sued



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ademais, preceitua a Lei Orgânica Municipal, artigos 85 e 86, que os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração e a lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato (...)

Por derradeiro, o projeto prevê que o Conselho (COMPUR) ficaria subordinado à Secretaria Municipal de Planejamento, o que também é incoerente com o comando do artigo 51, inciso III, da LOM.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 14 de fevereiro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617